

Art. 2º. Parcelamento do solo é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, para fins de edificação.

Art. 3º. O parcelamento do solo poderá ser realizado mediante uma ou mais das seguintes formas:

I. loteamento; (com abertura de vias)

II. desmembramento; (sem abertura de vias)

Art. 53. Fracionamento é o desmembramento de terrenos ou glebas, isento de doação dos percentuais destinados ao uso público, desde que não implique em agravamento do sistema viário existente ou projetado, das diretrizes e padrões urbanísticos, dos equipamentos urbanos vigorantes na zona ou zona especial onde se situa a gleba, a divisão ou partilha de terreno por:

Art. 55. Reparcelamento é a modificação total ou parcial do parcelamento que implique ou não em modificação do arruamento aprovado ou existente, com nova distribuição das áreas resultantes, sob a forma de lotes.

Parágrafo único. A aprovação do reparcelamento fica condicionada ao enquadramento em uma das formas de parcelamento estabelecidas nesta Lei.

Art. 56. São formas de reparcelamento do solo:

I. o remembramento;

II. o reloteamento;

III. o desdobro.

Art. 57. Remembramento de lotes é o agrupamento de lotes pertencentes a loteamentos para constituição de novos lotes.

Art. 60. Reloteamento é a modificação total ou parcial do loteamento, que implique em modificação do arruamento aprovado ou existente, realocação das áreas públicas com nova distribuição das áreas resultantes, sob a forma de lotes.

Art. 61. Desdobro é a divisão de lotes, integrantes de loteamento ou desmembramento, para a formação de novos lotes.

VII - Projeto de arborização das áreas verdes e das vias, definindo as diferentes espécies a serem plantadas, obedecendo às normas a serem regulamentadas por ato do Executivo (São Paulo).